

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>01</b>
Atos e Despachos .....	01
<b>Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel</b> .....	<b>02</b>
Decisão Monocrática .....	02
<b>Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu</b> .....	<b>04</b>
Acórdão .....	04
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>06</b>
<b>6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>06</b>
Parecer Prévio .....	06

### Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27 DE SETEMBRO DE 2022**

PROCESSO: **TC/013509/2014**

ASSUNTO: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

INTERESSADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Trata-se de procedimento oriundo de representação proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, datada de 06 de outubro de 2014, com base em denúncia formulada pela Eletrobrás Distribuição Alagoas, na qual comunica a inadimplência no pagamento de contas de energia elétrica por parte do Município de Monteopólis, relativas ao exercício de 2012, na forma trazida das fls. 09 a 65.

Da análise dos autos sobreveio voto de vista exarado pela Exma. Senhora Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque (fls. 75-83), datado de 19 de abril de 2016, no sentido do não conhecimento da representação e de seu arquivamento liminar, em contraponto ao entendimento adotado pelo Senhor Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel (fls. 72-74), o qual, em suma, fora pelo conhecimento da representação e pela determinação de diligências.

O douto Parquet de Contas, de seu turno, interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 98- 102), no qual, em síntese, perquiriu a reforma da decisão e, por conseguinte, o conhecimento da representação com o fito de prosseguimento do feito e apuração das irregularidades apontadas.

Sopesando os argumentos de fato e de direito trazido pelo órgão ministerial em suas razões recursais, fora emitido voto deste Gabinete, do qual se originou o Acórdão n. 064/2019, fixando-se o conhecimento e a procedência do supracitado recurso, para que fosse dado prosseguimento à apuração do conteúdo da denúncia.

Desta forma, diante das informações colacionadas pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, protocolada em 21/10/2019, e pelo setor de protocolo deste E. Tribunal, em relação a inexistência de manifestação/resposta quanto aos expedientes emitidos em razão do acórdão, de ordem, remeto o processo ao MPC para manifestação

Em Maceió/AL, 27 de Setembro de 2022

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27 DE SETEMBRO DE 2022**

PROCESSO: **TC/12287/2019**

ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

INTERESSADO: **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

Trata-se de procedimento oriundo do ofício n. 160/2019/SPG/ANP-RJ, cuja interessada é a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, no qual ao informar quanto à distribuição de royalties correspondentes à compensação

financeira dos entes federativos pela exploração dos insumos de sua competência, esclarece quanto à existência de 15 (quinze) municípios que estão recebendo os referidos royalties, em razão de decisão judicial, dentre os quais figura o de Flexeiras.

Nessa toada, a ANP esclarece quanto a necessidade dos municípios serem representados em juízo por suas procuradorias municipais, quando existentes, ou, em assim não havendo, por advogado regularmente contratado mediante outorga formal, consubstanciada na Lei n. 8.666/93.

Diante disto, remeteu o expediente inaugural dos autos com a finalidade de que esta Corte de Contas verificasse a legalidade da contratação citada, na forma apresentada a fl. 02 deste procedimento.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em data de 09 de junho de 2022, no sentido de que informasse quanto ao registro de alguma decisão declarando a ilegalidade do contrato advocatício mencionado pela ANP (fls. 04), a qual, por seu turno, informou a ausência de decisões do TCE declarando a ilegalidade do instrumento em questão (fls. 06).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas – MPC emitiu, em data de 22/09/2022, o PAR-5MPMC-3142/2022/GS, da lavra do Senhor Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos (fls. 11-13), o qual aponta nulidade na instrução do feito, ao passo em que solicita providências para o correto prosseguimento da análise processual.

Desta forma, de ordem, remeto o presente processo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM com a finalidade de que a devida e completa instrução do presente feito seja realizada por servidor público estatutário, ocupante de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal deste E. Tribunal, nos termos da Res. Atricon n. 13/2018.

Maceió, 05 de agosto de 2022.

PROCESSO: **TC/12287**

ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

INTERESSADO: **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

Trata-se de procedimento oriundo do ofício n. 778/2009/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 16 de julho de 2009, cujo interessado é o Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual noticia irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF nos exercícios de 2004 a 2005, referente ao Município de Jacuípe, na forma trazida das fls. 02 a 17.

Os autos tiveram manifestação do Ministério Público de Contas – MPC na forma do DESPACHO n. 315/2016/1ªPC/RS (fls. 22-23), assinado em 13/09/2016, da lavra do Senhor Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues, culminando, subsequentemente, no relatório emitido pela DFAFOM de fls. 31-32.

Posteriormente fora exarada a Decisão Simples n. 067/2018-GABCRSC (fls. 86-87), datada de 24 de julho de 2018, na qual foram solicitadas informações e documentos do Ministério Público Federal – MPF, com o fito de melhor instruir o feito.

Todavia, após questionado ao setor de protocolo desta Corte de Contas quanto a existência de manifestações/respostas ao ofício n. 121/2018-GCRSC e/ou à decisão citada, este informou que não foram localizadas respostas aos expedientes em tela (fls. 31).

Desta forma, diante das informações colacionadas pelo setor de protocolo deste E. Tribunal, assim como em razão do DESPACHO: DES-CRS-2969/2022 (fls. 97), no que concerne ao transcurso in albis do prazo para manifestação da parte interessada, de ordem, remeto o processo ao Parquet de Contas para emissão de parecer quanto à matéria objeto do expediente inaugural, na forma do item II da Decisão Simples n. 067/2018-GABCRSC

Em Maceió/AL, 5 de Agosto de 2022

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

### **Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/AL nº 8017/2017
Origem:	<b>Alagoas Previdência</b>
Interessada:	Magda Leal de Oliveira Lopes
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

#### **I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de, Magda Leal de Oliveira Lopes, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.142 de 28 de abril de 2017, fl. 85 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 02 de maio de 2017.

#### **II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### **III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Magda Leal de Oliveira Lopes, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.142 de 28 de abril de 2017, fl. 85 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 02 de maio de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 07 de 18 de julho de 1991 e Lei Estadual nº 6.909 de 03 de janeiro de 2008.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de maio de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 80/82 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 11.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, sem análise do mérito, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, à fl. 12.

#### **IV – Decisão**

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018, de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 – o registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Magda Leal de Oliveira Lopes, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de procurador do estado, 4ª classe, do Quadro da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, consubstanciado no Decreto nº 53.142 de 28 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 – a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 – a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 9663/2017
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Miriam Ferreira Taboza
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de, Miriam Ferreira Taboza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.500 de 29 de maio de 2017, fl. 165 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de maio de 2017.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Miriam Ferreira Taboza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.500 de 29 de maio de 2017, fl. 165 do P.A, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos na Lei Estadual nº 6.253 de 20 de julho de 2001 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de junho de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 148/152 e 155 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 18.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL opinou pela concessão do registro da aposentadoria, à fl. 19.

**IV – Decisão**

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018, de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 – o registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Miriam Ferreira Taboza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de administrador, classe “D”, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, consubstanciado no Decreto nº 53.500 de 29 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 – a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 – a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 87/2017
<b>Origem:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV
<b>Interessado:</b>	José Barbosa dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de José Barbosa dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 057 de 22 de janeiro de 2016, fl. 41 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 10 de setembro de 2019.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de José Barbosa dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 057 de 22 de janeiro de 2016, fl. 41 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 10 de setembro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988 e EC nº 41/03; c/c art. 30, inciso I, II e III da Lei nº 2.213/2001 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL; e art. 71 do texto consolidado das Leis nº 1.782/93 e nº 2.008/98.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão geral – Tema 445).

Destaca-se que na decisão do STF foi reconhecida a repercussão geral.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 30v e 34/35 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 61.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, sem análise do mérito, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, às fls. 62/63.

**IV – Decisão**

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em que foi reconhecida repercussão geral (RE 636.553/RS, tema 445) e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de José Barbosa dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de vigilância, consubstanciado na Portaria nº 057 de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 10 de setembro de 2019;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime próprio de previdência dos servidores do município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 27 de Setembro 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Acórdão

DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 22.09.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO:	TC/AL nº 4.20.011896/2020
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Município de Maribondo
RESPONSÁVEIS:	Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa, gestor no exercício 2019 Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, atual gestora.
ASSUNTO:	Representação

### ACÓRDÃO Nº-1 905/2022

SOLICITAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA DO TCE/AL PROCESSADA COMO REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARIBONDO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO SERVIDORES. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima remetida à Ouvidoria, em que o denunciante narra irregularidades na gestão do Município de Maribondo no ano de 2019. Aduz que os salários dos Municípios, no ano de 2019, estavam atrasados e que determinados servidores estavam recebendo remuneração superior ao cargo que ocupavam, além de existirem servidores cumulando, de modo ilegal, mais de um cargo público e inexistência de repasses às instituições financeiras dos empréstimos consignados, além de atrasos no pagamento do terço de férias.

2. A Ouvidoria do TCE/AL procedeu a instrução preliminar do feito. O gestor respondeu o Ofício nº 230/2019 – GP informando que o Município passou por dificuldades financeiras, em razão de contratações irregulares e compras sem licitações realizadas no ano de 2017 na gestão do então do vice-prefeito Sr. Sérgio Marques. Por fim, informou que, no momento da comunicação, inexistem salários atrasados e que houve redução na despesa de pessoal.

3. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade, em observância ao disposto no art. 191, §2º do RITCE/AL.

4. Em sua manifestação o Ministério Público de Contas exarou o PAR-3PMPC-2720/2022/RA:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem:

a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) requisitar ao atual gestor o envio das folhas de pagamento dos servidores do Município de Maribondo, relativo ao ano de 2019, com a indicação do vínculo dos mencionados servidores com o Município, bem como cópia da ficha funcional dos servidores mencionados no item 2, do despacho de fl. 6, pç 02;

c) requisitar ao atual gestor o envio de informações contábeis, do ano de 2019, no que se refere ao pagamento de eventuais multas, juros e encargos arcados pelo

Município no que se refere aos salários atrasados, repasse ao Fundo de Previdência e de empréstimos consignados;

d) solicitar à DFAFOM para que informe a respeito da existência de procedimento de fiscalização relacionado aos fatos veiculados na notícia de fato, bem como para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas;

e) citação do Sr. Leopoldo Pedrosa, ex-prefeito de Maribondo, para apresentar defesa/ justificativa a respeito dos fatos narrados na notícia de fato, bem como a citação dos servidores mencionados no item 2, do despacho de fl. 6, pç 02, caso, após o recebimento das informações requisitadas no item b, a DFAFOM aponte irregularidade;

Ultimadas as diligências necessárias, sugere-se que o feito evolua para a Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

5. Em observância ao art. 1º da Lei nº 13.726/18, procedeu-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Maribondo com fito de verificar as informações solicitadas, contudo, nenhuma das informações requeridas pelo Ministério Público de Contas estavam disponíveis.

6. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

7. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

8. A competência da Câmara do TCE/AL para a apuração do assunto epígrafado encontra-se amparada ainda na Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

9. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### III – da Admissibilidade

10. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

11. A Representação formulada tem como cerne denúncia anônima em que informou que os salários dos Município de Maribondo, no ano de 2019, estavam atrasados e que determinados servidores estavam recebendo remuneração superior ao cargo que ocupavam, além de existirem servidores cumulando, de modo ilegal, mais de um cargo público e ausência de repasse às instituições financeiras dos empréstimos consignados, além de atrasos no pagamento do terço de férias.

12. Em observância ao art. 43 Lei nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL) c/com o art. 191 do Regimento Interno do TCE/AL, os requisitos de admissibilidade do feito estão presentes, salientando que apesar de ter sido realizado de forma anônima, os requisitos de admissibilidade estão presentes, vide o disposto na Súmula 611 do STJ: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018”.

#### IV – DA ANÁLISE

13. Enfrentados os pressupostos de admissibilidade e demarcada a competência desta Corte de Contas passo a analisar o mérito.

14. Em observância ao disposto do princípio da primazia do interesse público, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, deve a Administração Pública defender o interesse da coletividade:

[...] Os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, qual tal considerado, e muito menos o dos agentes estatais. Visto que na ideia de função o dever é que é predominante; visto que o poder a ele ligado cumpre papel instrumental, ancilar, percebe-se também que os “poderes” administrativos, em cada caso, não têm por que comparecer além da medida necessária para o suprimento da finalidade que os justifica. Assim, nas situações concretas não de ser compreendidos, exegeticamente reconhecidos e dimensionados, tomando-se por gabarito máximo o quantum indispensável para a satisfação do escopo em vista do qual foram instituídos. Em suma: os “poderes” administrativos - na realidade, deveres- -poderes - só existirão - e, portanto, só poderão ser validamente exercidos - na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irracionalmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, a final, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos “poderes” de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado.

15. No caso ora em análise, entendo que existem indícios suficientes para que a presente representação seja conhecida, cumprindo reiterar o mencionado pelo Parquet de Contas: “[...] apesar de a presente representação não vir munida de prova robusta, os indícios apontados restam suficientes, isto porque, em busca rápida pela rede mundial de computadores, verifica-se a existência de diversas notícias, veiculadas pelos portais de mídia local, que informam a irrisignação de diversas categorias de servidores, ativos e inativos, devido ao atraso no pagamento dos salários e pensões, no ano de 2019”.

16. Quando instado a se manifestar o gestor alegou que as irregularidades apontadas foram sanadas, mas comprovou documentalmente apenas que houve repasse de valores ao Fundo de Previdência e que a remuneração dos servidores apontada como

superfaturada contava com adicional de férias e/ou gratificação natalina, contudo, não há documentação suficiente que comprove integralmente todo o alegado pelo Prefeito, não acostando documentação que comprove o vínculo, nem a ficha funcional e financeira que demonstre a regularidade dos pagamentos.

17. Assim, buscando resguardar a primazia do interesse público, o feito deve prosseguir para que sejam realizadas as diligências necessárias para total esclarecimento da situação narrada, bem como que seja facultado ao(s) gestor(es) responsáveis o devido processo legal e seus corolários, art. 5º, LV e LIV da CFRB.

#### V – DA CONCLUSÃO

18. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, **VOTO** no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, **DECIDA**:

18.1. **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

18.2. **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, atual prefeita, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente:

Folhas de pagamento dos servidores do Município de Maribondo, relativo ao ano de 2019, com a indicação do vínculo dos mencionados servidores com o Município, bem como cópia da ficha funcional dos servidores mencionados no item 2, do despacho de fl. 6, pç 02;

Informações contábeis, do ano de 2019, no que se refere ao pagamento de eventuais multas, juros e encargos arcados pelo Município no que se refere aos salários atrasados, repasse ao Fundo de Previdência e de empréstimos consignados;

18.3. **ALERTAR** ao Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

18.4. **NOTIFICAR** o Sr Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa, Prefeito no exercício de Maribondo no ano de 2019, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dia, para que apresente sua defesa/justificativa a respeito dos fatos narrados na notícia de fato, bem como a citação dos servidores mencionados no item 2, do despacho de fl. 6, pç 02, caso, após o recebimento das informações requisitadas no item b, a DFAFOM aponte irregularidade.

18.5. **DETERMINAR** a DFAFOM que inclua o portal da transparência do Município de Maribondo nos grupos de fiscalização de sua competência, com a finalidade verificar o cumprimento da legislação vigente sobre o tema;

18.6. Cumpridas as diligências, **ENCAMINHAR** os autos à DFAFOM para que informe a respeito da existência de procedimento de fiscalização relacionado aos fatos veiculados na notícia de fato, bem como para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas;

18.7. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

18.8. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/rc

/magm

<b>PROCESSO:</b>	TC/AL nº 15295/2014
<b>INTERESSADO:</b>	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB
<b>UNIDADE:</b>	Boca da Mata
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gustavo Dantas Feijó, prefeito no exercício 2013
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia

#### ACÓRDÃO Nº 1 - 906/2022 - GCSAPAA

**DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES QUE SE MANTEVE INERTE. APLICAÇÃO DO ART. 485, II DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que informa acerca de fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União no Município de Boca da Mata onde, supostamente, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, porém, os relatórios de fiscalizações acima mencionados foram encaminhadas em mídia digital que verificou-

se estar vazia.

2. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade nos termos do art. 191, §2º do RITCE.

3. Seguindo a marcha processual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESPACHO N. 175/2017/1ª PC/EP**:

[...] Ante o exposto, diante da imprescindibilidade dos referidos documentos para a verificação da possibilidade de admissão da presente representação, o Ministério Público de Contas sugere, preliminarmente, ao(à) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) a realização de diligência, especificamente que se oficie o FNDE para que encaminhe cópia dos aludidos relatórios de fiscalização, seja em meio físico ou em mídia digital. Ao final, sugere-se o retorno dos autos para que seja retomado o procedimento de admissibilidade da representação.

4. Os autos aportaram neste Gabinete em decorrência da alteração dos quadros de relatoria determinada pelo Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019 com publicação no DOE em 29/01/2019.

5. Após, Este Relator prolatou Decisão Simples nº 04/2020 – GCSAPAA, determinando as seguintes medidas:

3.1 OFICIAR o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB para que encaminhe cópia dos aludidos relatórios de fiscalização realizados pela Controladoria Geral da União – CGU/PR, seja em meio físico ou em mídia digital, para análise e adoção de providências cabíveis;

3.2 DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão Simples, ao atual Prefeito, desta municipalidade, Sr. Gustavo Dantas Feijó, por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR;

3.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão Simples para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, g1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

3.4 EVOLUIR, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Substituto-Relator.

6. O interessado fora devidamente notificado dos termos da referida Decisão Simples em 15 de Outubro de 2020, assim, os autos foram encaminhados à Seção de protocolo, que em 25 de agosto de 2021, certificou que “[...] não foi localizada resposta ao Ofício nº 07/2020-GCSAPAA, referente à Decisão Simples nº 04/2020-GCSAPAA, do Sr. Vander Oliveira Borges ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, no sistema e-TCE”.

7. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

9. A competência da Câmara do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

10. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Prescreve o art. 485, II do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito quando: “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes”. Nesse sentido explica a doutrina:

[...] A extinção do feito que ficou parado por mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, dependerá da intimação pessoal da parte, que deverá suprir a sua falta no prazo de 5 dias (e não mais 48 horas, como ocorria no CPC de 73). Ainda, acompanhando o entendimento expresso no enunciado da súmula 240 do STJ, após oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa dependerá de requerimento do réu. Ocorrendo a extinção sem julgamento do mérito a propositura de nova ação somente poderá ser efetivada após a correção do vício que acarretou a sentença sem julgamento do mérito (nos casos de litispendência e nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485), e com a comprovação do pagamento ou depósito das custas e dos honorários sucumbenciais referentes à demanda anterior (XAVIER, 2015, p. 371-2).

12. No caso ora em análise percebe-se que o autor foi notificado por Carta com Aviso de Recebimento em 20/10/2020 e deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis, evidenciando seu desinteresse na presente demanda e perfazendo quase 02 (dois) anos sem qualquer manifestação/resposta ao solicitado através da Decisão Simples nº 04/2020 – GCSAPAA

13. Cito nesse sentido:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROPOSTA DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de evidências de dano ao erário, impõe a extinção dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, da Resolução do TCEMG n. 12/2008 c/c o art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.**



**102/2008.** 2. Não há razão para se converter os presentes autos em Representação quando não evidenciadas ilegalidades no procedimento licitatório que justifiquem sua constituição. Primeira Câmara 29ª Sessão Ordinária – 02/10/2018 (TCE-MG – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 987988, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVÉCIO, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 01/02/2019)

14. Assim, lastreado no princípio da eficiência se mostra desnecessário a continuidade, pois inexistem qualquer informação na mídia apresentada e o interessado se manteve por quase 02 (dois) anos.

#### IV – DA CONCLUSÃO

15. Ausentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, **Voto** no sentido de que esta **1ª Câmara Deliberativa**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

15.1 – **NÃO CONHECER** da presente Representação, visto que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL;

15.2 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo sem análise do mérito, pois o interessado não promoveu a juntada dos documentos imprescindíveis para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, II do CPC;

15.3 – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Gustavo Dantas Feijó, prefeito do Município no exercício 2013;

15.4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de Setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – relator convocado

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas – **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Maceió, 26 de setembro de 2022.

**RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

**JOSIVALDO CORREIA DA SILVA**

Estagiário – Responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Parecer Prévio

PARECERES, ATOS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DE CONTAS

PAR-6PMPC-3161/2022/RS

Processo TC/012663/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

PAR-6PMPC-3160/2022/RS

Processo TC/010053/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.